Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:713918 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003288-49.2020.8.27.2710/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003288-49.2020.8.27.2710/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO APELANTE: JOÃO VITOR PEREIRA DA CRUZ (RÉU) ADVOGADO (A): APELANTE: RYAN DEYVYSON SILVA DE SOUZA (RÉU) ESTELAMARIS POSTAL (DPE) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS (INTERESSADO) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: OS MESMOS VOTO EMENTA: APELACÕES CRIMINAIS. TRÁFICO (AUTOR) DE DROGAS. RECURSO DAS DEFESAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E ILEGALIDADE DAS PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO FORCADO. CRIMES DE EFEITOS PERMANENTES. 1. A prova dos autos revela que os policiais militares perceberam movimentação de usuários de drogas nas proximidades da residência. Com autorização da proprietária (sogra do apelante João Vitor), a equipe adentrou a residência e, após uma revista, encontrou o acusado João Vitor embaixo de uma cama. Em seguida, foi encontrado com o denunciado João Vitor 15 (quinze) pedras de crack, 1 (uma) pequena porção de maconha, bem como a quantia de R\$ 50,00, valor que estava escondido debaixo de um par de tênis, no mesmo local em que o autor estava. Na residência também estava o conduzido Ryan Deyvyson e, no local em que o mesmo estava, foram encontradas 2 (duas) pedras de crack. 2. Assim, consoante a jurisprudência do STJ, o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade "guardar" ou "ter em depósito" é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, inclusive no período noturno, independente de mandado judicial, desde que haja fundada razão da existência do crime. DA PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SSP Nº 003, DE 18 DE AGOSTO DE 2016. NÃO ACOLHIMENTO. 3. Embora exista orientação normativa de procedimentos para a Polícia Civil (IN SSP nº 003/2016), que sugere que seja providenciado Termo de Consentimento de busca com assinatura do morador e mais duas testemunhas não policiais, trata-se apenas de Manual de Procedimentos da Polícia Judiciária, que de maneira alguma se sobrepõe à legislação pátria. 4. A ausência do "Termo de Consentimento" não inviabiliza ou anula a intervenção policial, primeiro porque realizada por instituição de segurança pública não sujeita à recomendação, e, segundo, porque é possível verificar que houve a autorização para ingresso no local. TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE CRACK. 5. 0 condenado pelo crime de tráfico de drogas terá a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 6. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, "na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes". 7. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas justificam a fração aplicada pelo magistrado singular, que concluiu pela redução em 1/2, devido às particularidades da apreensão e a quantidade de entorpecente apreendido. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE

ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENCA MANTIDA. 8. Não havendo qualquer comprovação nos autos da condição de usuário, não deve ser reformada a sentença que condenou os réus pelo crime de tráfico de entorpecente. 9. Recursos conhecidos e improvidos. Sentença mantida. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO dos recursos ajuizados. Narra a denúncia que "no dia 05 de março de 2020, por volta das 00h50min, na Rua Francisco Viana Ribeiro, s/nº, Bairro Novo Horizonte, Augustinópolis/TO, os denunciados, já devidamente qualificados, em plena consciência do caráter ilícito do fato, foram presos em flagrante pelo fato de ter em depósito drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Auto de Exibição e Apreensão — evento nº 01)". Após o trâmite regular da ação penal, os recorrentes foram condenados pela prática do delito descrito no caput do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06. 1. DA PRELIMINAR DA VIOLAÇÃO AO ART. 157, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA ILÍCITA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA Os apelantes buscam o reconhecimento da prova ilícita (ilegalidade da invasão domiciliar), em razão da ausência de autorização judicial, com a consequente reforma da sentença sob o fundamento de ausência de provas para condenação. Em que pese os argumentos dos apelantes, sem razão. O pedido se sustenta na suposta ilegalidade das provas obtidas por meio do ingresso dos policiais na residência em que apelantes estavam, sob o argumento de que os policiais obtinham informações genéricas e que a entrada na residência foi sem mandado judicial, bem como não estavam em estado de flagrância. De acordo com as provas colhidas nos autos, uma quarnição da Polícia Militar recebeu uma informação da DEIC, que estava em campana próximo à residência do acusado João Vitor, de que naquele local havia uma movimentação de usuários de drogas. A equipe policial deslocou-se ao local, onde fizeram um cerco, o denunciado João Vitor, que estava no guintal, correu e adentrou a residência. Ato contínuo, com a autorização da proprietária (sogra do apelante João Vitor), a equipe adentrou a residência e, após uma revista, encontrou o acusado João Vitor embaixo de uma cama. Em seguida, foi encontrado com o denunciado João Vitor 11 (onze) pedras pequenas de crack, 1 (uma) pequena porção de maconha, bem como a quantia de R\$ 50,00, valor que estava escondido debaixo de um par de tênis, no mesmo local em que o autor estava. Na residência também estava o conduzido Ryan Deyvyson e, no local em que o mesmo estava, foram encontradas 2 (duas) pedras de crack. Sabe-se que o tráfico ilícito de entorpecentes é crime permanente, estando em flagrante aquele que o pratica em sua residência, ainda que na modalidade de guardar ou ter em depósito. Legítima, portanto, a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva. A jurisprudência nacional nesse sentido é caudalosa e, neste Tribunal não é diferente, senão vejamos: "[...] 2. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO POLICIAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE TESE DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.2.1 A prisão em flagrante do réu, aliada depoimentos dos policiais, coerentes e harmônicos no sentido de terem recebido denúncia anônima, razão pela qual o réu foi abordado na posse de drogas, além do depoimento da corré e dos policiais que conduziram o flagrante, indicam a traficância, o que torna inviável o pleito de absolvição.2.2 O depoimento de policial pode ser admitido para embasar o édito condenatório, sobretudo quando conciso e livre de contradições, vez que a caracterização do tráfico de drogas prescinde de prova efetiva da comercialização da substância entorpecente, pois, por se

tratar o tipo penal constituído de múltiplas condutas, basta que o infrator tenha em depósito, traga consigo ou guarde a droga". (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0003181-57.2020.8.27.2725, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS, julgado em 09/02/2021, DJe 22/02/2021 18:40:28) "[...] IV — Os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016." (AgRg no HC 615.554/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021) Nas hipóteses de prisão em flagrante, o controle feito a posteriori pressupõe a demonstração de que a medida foi adotada mediante justa causa, ou seja, que existiam elementos a caracterizar a suspeita de situação apta a autorizar o ingresso em domicílio. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno-quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). In casu, havia elementos objetivos, seguros e racionais, que justificassem a entrada na residência, que ocorreu com autorização da proprietária (sogra do apelante João Vitor), e, no caso, a prisão dos apelantes com a apreensão das 17 pedras de crack, restou configurados o nexo da causalidade (apreensão e prisão). 2. DA PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SSP № 003, DE 18 DE AGOSTO DE 2016 Os apelantes aduzem ainda a nulidade da prova em razão da violação da seção V, da Instrução Normativa SSP nº 003, de 18 de agosto de 2016, sob o fundamento da necessidade do morador e mais duas testemunhas não policiais assinarem um termo de Consentimento de Busca. Pois bem. Muito embora exista orientação normativa de procedimentos para a Polícia Civil (INSTRUÇÃO NORMATIVA SSP Nº 003, de 18 de agosto de 2016), que sugere que seja providenciado Termo de Consentimento de busca com assinatura do morador e mais duas testemunhas não policiais, trata-se apenas de Manual de Procedimentos da Polícia Judiciária (conforme DOE 4.689, de 22.08.2016, pág. 19), que de maneira alguma se sobrepõe à legislação pátria. Assim, a ausência do "Termo de Consentimento", não inviabiliza ou anula a intervenção policial, primeiro porque realizada por instituição de segurança pública não sujeita à recomendação, e, segundo, porque é possível verificar que houve a autorização para ingresso no local. Noutro giro, mas em reforço à inexistência de legalidade na atuação policial, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito [...]." (RE 603616), "podendo ser aplicada na hipótese de cometimento de crimes de depósito ou porte de drogas". Assim, o ingresso na residência prescindiria inclusive da autorização dada, considerando tratar-se de crime permanente. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE.1. Não há que se falar em nulidade

por violação de domicílio, uma vez que foi consignado expressamente que a quarnição policial adentrou na residência do paciente diante de anterior informação de que haveria drogas no local prestada por suspeito de tráfico de drogas flagrado na prática do crime, de modo que a ação policial está legitimada pela exceção constitucional prevista no inciso XI do art. 5.º da Constituição da Republica.2. Outrossim, a Instrução Normativa SSP № 003, de 18 de agosto de 2016, que sugere que seja providenciado Termo de Consentimento para ingresso no domicílio, trata-se apenas de Manual de Procedimentos da Polícia Judiciária que de maneira alguma se sobrepõe à legislação pátria, além do mais, não é dirigido à Polícia Militar, responsável no caso concreto pela diligência e abordagem.(TJTO , Habeas Corpus Criminal, 0012659-67.2020.8.27.2700, Rel. SILVANA MARIA PARFIENIUK , 1º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 10/11/2020, DJe 19/11/2020 12:04:21) Portanto, rejeito tal preliminar. 3. DA MATERIALIDADE DELITIVA In casu, a materialidade e autoria delitiva e restaram comprovadas. Conforme consta no inquérito policial em apenso, os apelantes foram presos com 17 pedras de crack, 01 porção de maconha, dinheiro em espécie. Os policiais militares Edenilson Pereira Dias, Dogival Alves da Silva e Edvan Dos Santos Aquiar foram uníssonos em confirmar os fatos, informaram que: "Estavam de serviço na data de hoje, receberam informação da DEIC, que estava em campana próximo à residência do autor, de que ali havia uma movimentação de usuários de drogas. Assim, a equipe deslocou -se ao local, onde fizeram um cerco, O autor, que estava no quintal, correu e adentrou a residência. Com a autorização da proprietária, a equipe adentrou a residência e, após uma revista, encontrou JOÃO VITOR ali dentro, que estava embaixo de uma cama e, com ele, foi encontrada a quantia de R\$ 50,00, valor que estava escondido debaixo de um par de tênis, no mesmo local em que o autor estava. Com JOÃO VITOR foram encontradas 15 pedras pequenas de crack, 01 pequena porção de maconha. Na residência estava o conduzido RYAN DEYVYSON, o qual já fora visto , em outras ocasiões, com traficantes locais e que, segundo informações, também vende drogas. Ao fazer uma varredura no quintal da casa, foram encontradas mais 02 pedras de crack, as quais JOÃO VITOR disse pertencer a RYAN DEYVYSON. (...) Com o fechamento daquele ponto de venda de drogas, o autor RYAN DEYVYSON passou a praticar a mesma atividade com JOÃO VITOR, na residência em que foram abordados na data de hoje. Assim, foi feita a condução dos autores à presença da Autoridade Policial." Em interrogatório, o acusado Ryan negou que a droga seria sua, não sabendo informar de quem era a droga apreendida. O acusado João Vitor não compareceu em juízo para ser interrogado. Em sede policial, o acusado informou que as 15 pedras de crack eram para seu consumo pessoal e que as demais pedras, totalizando 02, pertenciam ao seu amigo Ryan. Cumpre acrescentar que, para a caracterização do delito de tráfico, não se exige a comprovação dos atos de comércio. E que o artigo 33 da Lei de Drogas possui múltiplo conteúdo, de maneira que basta a prática de qualquer uma das condutas descritas no tipo penal para a sua configuração, como ocorreu na hipótese vertente, pois o apelante foi flagrado trazendo consigo e tendo em depósito entorpecentes para fins de tráfico (Apelação Criminal nº 0023429-16.2018.8.26.0050 11ª Câmara de Direito Criminal do TJSP Rel. Des. Guilherme G. Strenger J. 29.1.2020). Acrescente-se que a alegação de ser usuário não afasta, por si só, a condição de traficante. Sobre o tema já decidiu o TJ/SP: "A condição usuário não tem o condão de descaracterizar o crime em tela, pois uma conduta não exclui a outra, podem ser praticadas pela mesma pessoa e é deveras comum a prática da mercancia ilícita entre

dependentes ou usuários, justamente para financiar o nefasto hábito" (Apelação nº 0001252-19.2018.8.26.0548 - 5º Câmara de Direito Criminal -Rel. Des. Juvenal Duarte, Julg. 10.6.2019). E como bem pontuado pelo Magistrado sentenciante, que está mais próximo dos fatos e presidiu a instrução criminal: Os acusados foram presos em flagrante por terem em depósito substância entorpecente (crack e maconha). De relevo anotar que é tema pacífico nas Cortes Superiores que para a configuração do crime de tráfico de drogas, não é necessário que o agente seja surpreendido no efetivo ato da comercialização de entorpecentes. De mais a mais, observo nos autos que os policiais já possuíam informações a respeito da comercialização de substâncias entorpecentes pelos acusados. A propósito, todos os policiais ouvidos em juízo afirmaram categoricamente que os acusados já eram conhecidos pelo envolvimento com tráfico, sendo que em certas ocasiões chegaram a ser presos. ... Desse modo, entendo que o acervo probatório produzido nos presentes autos se revela suficiente para lastrear o édito condenatório, sobretudo porque apoiado na apreensão de droga, acessório de munição (pólvora), além da quantia em dinheiro no importe de R\$ 50,00, composta por notas miúdas (01 cédula de R\$ 10,00 e 02 cédulas de R\$ 20,00 - Laudo Pericial de evento n.º 25), de origem não explicada, sob a posse de um indivíduo (JOÃO VITOR PEREIRA DA CRUZ) que não comprovou exercer nenhum tipo de atividade lícita, que já é conhecido dos policiais pelo envolvimento com o tráfico, tendo inclusive sido preso em ocasião pretérita, tudo a confirmar a veracidade da denúncia a respeito de sua conduta, assim como a do réu RYAN DEYVYSON SILVA DE SOUZA. Em análise as provas constantes nos autos, restou comprovado que a droga seria para venda. Ademais, quanto ao pleito formulado pelo apelante João Vitor para desclassificação para uso, não procede. O apelante estava portando diversas porções de crack, com dinheiro em espécie, somado o fato de ser reincidente em crimes previstos na Lei 11.343/06 (autos SEEU n 5000036-79.2022.827.2710 e 0005032-50.2018.8.27.2710). 4. DA FRAÇÃO APLICADA NO TRÁFICO PRIVILEGIADO O apelante RYAN DEYVYSON SILVA DE SOUZA requer a redução no patamar máximo, 2/3. 0 § 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos estabelece que os condenados pelo crime tráfico poderão ter sua pena reduzida de 1/6 a 2/3, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. No entanto, ante a falta de parâmetros para se fixar o quantum da redução, a jurisprudência dos tribunais superiores estabeleceu que a natureza e a quantidade da droga apreendida podem servir como baliza no cálculo da fração de redução da pena. Esse é o posicionamento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça: "[...] 1. Conforme o entendimento firmado pelo STJ, a quantidade, a natureza e a variedade da droga apreendida constituem fundamento idôneo a justificar a não aplicação da minorante do tráfico em sua fração máxima. 2. O Tribunal de Justiça entendeu que não era o caso de aplicação da causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado no grau máximo, em razão da quantidade de droga apreendida, que, de fato, é expressiva, pois trata-se de 624 gramas de maconha." (AgRg no HC 618.096/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021). No caso destes autos verifico que o recorrente foi surpreendido com 11g (onze gramas) de crack, o que significa mais de 44 porções, a se considerar que 250miligrama, temse uma porção de crack, e ao aplicar a fração de redução o magistrado concluiu pela redução em 1/2, devido às particularidades da apreensão e a quantidade de entorpecente apreendido. Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO TRAFICO PRIVILEGIADO. QUANTUM DA REDUÇÃO DA PENA.

DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. 1. Para a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4° da Lei n° 11.343/2006, o condenado deve comprovar, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas com finalidade de tráfico. 2. Ocorre que o quantum de redução de pena em razão da incidência da causa de diminuição é atividade discricionária do juiz, sendo idôneo que se leve em consideração a natureza da substância, para ponderação da fração ideal a ser substituída. 3. Contudo em se tratando de tráfico, de grande quantidade das substâncias conhecidas como maconha e de cocaína, deve-se ter em vista a nocividade da droga, o grande numero de pessoas que poderia atingir e ser agente motivador para prática de outras condutas delituosas é idôneo que não se aplique a causa de diminuição de pena em seu grau máximo. 4. Recurso conhecido e não provido. (AP n.º 0044857-07.2019.827.2729; Rel. Juiz Zacarías Leonardo; j. em 06/08/2020). g.n. Dessa forma, justifica-se a redução da pena no patamar de 1/2, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006 SOBRE O ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL CP. AUMENTO PROPORCIONAL E JUSTIFICADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELO PRIVILÉGIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. PATAMAR DE 1/3 ESTABELECIDO. REVISÃO DO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DAS DROGAS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A natureza da droga apreendida justifica o aumento da pena-base, em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o qual prevê a preponderância de tal circunstância em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal CP, não se constatando ilegalidade na dosimetria da pena básica do crime, tendo em vista a apreensão de cerca de 55 g de entorpecente (cocaína) e mais 474 g de maconha. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, firme no sentido de que na escolha do quantum de redução da pena (art. 33, § 4º), o juiz deve levar em consideração a quantidade e a natureza da substância apreendida, a teor do art. 42 da Lei Antidrogas. No caso, não há ilegalidade na fixação da fração de 1/3 em razão da quantidade das drogas. 3. "O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 666.334/AM, sob o regime da repercussão geral, firmou o entendimento de que a natureza e a quantidade de droga apreendida com o acusado de tráfico de drogas devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases da dosimetria, sob pena de indevido bis in idem, cabendo ao magistrado decidir em que momento as utilizará" (HC 351.325/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 29/8/2018). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 591.508/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021) — g.n. Nesse contexto, tendo em vista a quantidade de entorpecente e às circunstâncias de sua apreensão, entende-se justo a fração de 1/2 (metade). Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos apelos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, para manter incólume a sentença recorrida. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 713918v10 e do código CRC 559fa005. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 28/2/2023, às 20:33:29

0003288-49.2020.8.27.2710 713918 .V10 Documento: 713922 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003288-49.2020.8.27.2710/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003288-49.2020.8.27.2710/TO Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO APELANTE: JOÃO VITOR PEREIRA DA CRUZ (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: RYAN DEYVYSON SILVA DE SOUZA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS (INTERESSADO) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: OS MESMOS APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DAS DEFESAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E ILEGALIDADE DAS PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO FORCADO. CRIMES DE EFEITOS PERMANENTES. dos autos revela que os policiais militares perceberam movimentação de usuários de drogas nas proximidades da residência. Com autorização da proprietária (sogra do apelante João Vitor), a equipe adentrou a residência e, após uma revista, encontrou o acusado João Vitor embaixo de uma cama. Em seguida, foi encontrado com o denunciado João Vitor 15 (quinze) pedras de crack, 1 (uma) pequena porção de maconha, bem como a quantia de R\$ 50,00, valor que estava escondido debaixo de um par de tênis, no mesmo local em que o autor estava. Na residência também estava o conduzido Ryan Deyvyson e, no local em que o mesmo estava, foram encontradas 2 (duas) pedras de crack. 2. Assim. consoante a jurisprudência do STJ, o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade "quardar" ou "ter em depósito" é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, inclusive no período noturno, independente de mandado judicial, desde que haja fundada razão da existência do crime. DA PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SSP № 003, DE 18 DE AGOSTO DE 2016. NÃO ACOLHIMENTO. 3. Embora exista orientação normativa de procedimentos para a Polícia Civil (IN SSP nº 003/2016), que sugere que seja providenciado Termo de Consentimento de busca com assinatura do morador e mais duas testemunhas não policiais, trata-se apenas de Manual de Procedimentos da Polícia Judiciária, que de maneira alguma se sobrepõe à legislação pátria. 4. A ausência do "Termo de Consentimento" não inviabiliza ou anula a intervenção policial, primeiro porque realizada por instituição de segurança pública não sujeita à recomendação, e, segundo, porque é possível verificar que houve a autorização para ingresso no local. TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE 5. O condenado pelo crime de tráfico de drogas terá a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 6. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, "na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes". 7. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas justificam a fração aplicada pelo magistrado singular, que concluiu pela redução em 1/2, devido às particularidades da apreensão e a quantidade de entorpecente apreendido. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE.

CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENCA MANTIDA. 8. Não havendo qualquer comprovação nos autos da condição de usuário, não deve ser reformada a sentença que condenou os réus pelo crime de tráfico de entorpecente. 9. Recursos conhecidos e improvidos. Sentença mantida. ACÓRDÃO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer dos apelos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, para manter incólume a sentenca recorrida, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 28 de fevereiro de 2023. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5. de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 713922v5 e do código CRC ec9c8da3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 1/3/2023, às 15:54:46 0003288-49.2020.8.27.2710 713922 .V5 Documento:713910 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003288-49.2020.8.27.2710/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003288-49.2020.8.27.2710/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO APELANTE: JOÃO VITOR PEREIRA DA CRUZ (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: RYAN DEYVYSON SILVA DE SOUZA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS (INTERESSADO) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: OS MESMOS RELATÓRIO Trata-se de dois recursos de APELAÇÃO CRIMINAL manejados por RYAN DEYVYSON SILVA DE SOUZA e JOÃO VITOR PEREIRA DA CRUZ, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2º Escrivania de Augustinópolis, que os condenou pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, na forma do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixando as seguintes penas: JOÃO VITOR PEREIRA DA CRUZ, pena definitiva fixada em 05 anos e 06 meses de reclusão, além do pagamento de 520 dias-multa calculados à base de 1/30 do valor do saláriomínimo vigente à época do fato, corrigido desde essa data, regime inicial SEMIABERTO. RYAN DEYVYSON SILVA DE SOUZA, pena definitiva fixada em 02 anos, 07 meses e 15 dias, e ao pagamento de 255 dias-multa calculados à base de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à época do fato, corrigido desde essa data, regime inicial ABERTO. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. Os apelantes buscam o reconhecimento da prova ilícita (ilegalidade da invasão domiciliar), em razão da ausência de autorização judicial, com a consequente reforma da sentença, sob o fundamento de ausência de provas para condenação. Acrescentam que inexistem elementos objetivos e racionais a caracterizar, 'ex ante', situação de flagrância, na perspectiva de quem está fora da residência, pois não sendo assim, desautorizada estava a invasão da casa/ domicílio, por qualquer um, aí incluídos os policiais. Aduzem ainda a nulidade da prova em razão da violação da seção V, da Instrução Normativa SSP N° 003, de 18 de Agosto de 2016, sob o fundamento da necessidade do morador e mais duas testemunhas não policiais assinarem um termo de consentimento de Busca. Continuam argumentando que inexistem provas para a condenação. Ponderam que "a equipe policial recebeu informações de que na residência do acusado João Vitor havia uma movimentação de usuários de drogas. Inexistem maiores explicações sobre as informações recebidas ou

mesmo identificação e oitiva de usuários, havendo apenas a informação genérica de que informações foram recebidas". Por fim, o apelante RYAN DEYVYSON SILVA DE SOUZA reguer ainda a reforma da dosimetria de rigor à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em seu patamar máximo (2/3), pois estão presentes os seus requisitos autorizadores. Já o apelante JOÃO VITOR PEREIRA DA CRUZ requer ainda a desclassificação do delito de tráfico de drogas para uso. Ministério Público apresentou contrarrazões, nas quais repeliu os argumentos da defesa e sustentou a manutenção da sentença em todos os seus termos. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acostado no evento 11, em que referido órgão opina pelo não provimento dos recursos. É a síntese do necessário que repasso ao douto Revisor, de acordo com o artigo 38, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno desta Corte. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 713910v4 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 7/2/2023, às 20:59:11 0003288-49.2020.8.27.2710 713910 .V4 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/02/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003288-49.2020.8.27.2710/TO INCIDENTE: APELAÇÃO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA APELANTE: JOÃO VITOR PEREIRA DA CRUZ (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: RYAN DEYVYSON SILVA DE SOUZA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS (INTERESSADO) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do OS MESMOS processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS APELOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA RECORRIDA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária